

VOTO

Trata-se de embargos de declaração por Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 13.080/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 142), que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela embargante contra o Acórdão 1.128/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes (peça 49), e que por seu turno julgou tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO, em cumprimento ao comando do subitem 1.6.1 do Acórdão 1.789/2010-TCU-2ª Câmara e reiterado pelo Acórdão 2.770/2011-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Augusto Sherman.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos, nos termos do Despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 173) e do exame de admissibilidade da Serur (peças 173-175).

3. A presente TCE é uma das diversas originárias de auditoria realizada pela Secex/GO (TC-017.576/2005-2, Acórdão 45/2008-TCU-Plenário), visando investigar irregularidades levantadas pela 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, no âmbito da Assistência Farmacêutica Básica e da distribuição de Medicamentos Excepcionais.

4. A principal irregularidade tratada nesta TCE é a constatação de que as empresas investigadas nos mencionados processos e nestes autos, quando do faturamento dos medicamentos, não excluíam o valor do ICMS contido em suas propostas, apresentadas à época das adjudicações do Pregão 63/2006, e, em alguns casos, incluíam novamente o tributo sobre o valor já onerado.

5. Nos aclaratórios (peça 171), a embargante alega que o TCU foi omissivo, na apreciação do recurso de reconsideração, em relação ao pedido de que o débito a ela imputado fosse compensado com valores anteriormente retidos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

6. A Secretaria de Recursos propõe rejeitar os embargos, visto que a embargante não realizou qualquer pedido de compensação de valores em seu recurso de reconsideração manejado à peça 82.

7. Acompanho o pronunciamento da Serur.

8. De fato, a embargante não deduziu em seu recurso de reconsideração qualquer pedido de compensação de créditos e débitos, visto que o apelo versou tão somente sobre o correto momento da desoneração do ICMS, objeto de controvérsias à época do Convênio 87/2002-Confaz, sobre o princípio da legalidade, visto que o TCU teria adotado entendimento diverso daquele utilizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, sobre a base de cálculo do ICMS e sobre ação e perícias judiciais, todos eles enfrentados pelo Acórdão embargado.

9. Na realidade, o pedido de compensação de débitos e créditos foi feito pela peticionante ainda na juntada de **novos elementos de defesa** (peça 32, p. 4), pedido esse que foi analisado e **rejeitado** pelo então Ministro Relator Augusto Nardes, visto que não se trata de atribuição aplicável a esta Corte de Contas, conforme relatório do 1.128/2018-TCU-2ª Câmara (peça 51, p. 4-5), *verbis*:

13. Em relação à atuação do TCU na questão da restituição dos recursos retidos e de compensação de créditos), não há espaço para que isso seja resolvido em sede de tomada de contas especial.

14. Não compete a este Tribunal, substituindo-se ao órgão original (SES/GO), proceder ao reconhecimento de despesas já realizadas no âmbito daquele ente estadual. Não se admite ainda, no âmbito deste Tribunal, a compensação do débito indicado nesta TCE com pretensão crédito decorrente de fornecimento de medicamentos que se alega que teriam sido executados no âmbito de outros contratos celebrados entre a SES e a empresa. No exemplo citado pela Medcommerce, a compensação foi determinada no âmbito de um mesmo contrato.

15. Além do mais, não cabe ao TCU proceder à liquidação de despesa nem reconhecer as despesas já liquidadas nos diversos contratos entre a SES e a empresa Medcommerce.

16. No âmbito do TC 016.592/2010-7, em caso idêntico, a empresa Hospfar apresentou novos elementos, após a análise de mérito, com argumentos semelhantes em relação à compensação de créditos, sendo que o relator não acolheu as alegações. Os autos já foram julgados por meio do Acórdão 2455/2016 – Plenário, tendo o TCU condenado os gestores da SES e a empresa, em solidariedade, ao recolhimento do débito.

10. Desse modo, acompanho o pronunciamento da Serur, tendo em vista a inexistência do pedido de compensação de créditos nesta fase processual (recurso de reconsideração), não havendo que se cogitar de qualquer omissão no acórdão embargado, estando a matéria preclusa.

Face ao exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2022.

ANTONIO ANASTASIA

Relator